



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE CEP:
54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0020772-42.2023.8.17.2810**

AUTOR: -----

RÉU: -----

DECISÃO

Vistos etc.

----- propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de -----, todos devidamente qualificados nos termos da peça de ingresso.

O autor afirmou que não recebeu nenhum valor, bem como não firmou empréstimo consignado com o demandado. Apesar disso, tem sofrido descontos em seu benefício todos os meses no valor de R\$ 160,60 (cento e sessenta reais e sessenta centavos), conforme Id 131505230.

Alegou que entrou em contato, inclusive, presencialmente, com a instituição bancária, mas não obteve êxito e que os descontos perduram há onze meses.



Aderiu ao Juízo 100% digital. Requereu o benefício da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão dos descontos no montante de R\$ 160,60 (cento e sessenta reais e sessenta centavos).

No mérito, pediu a declaração da inexistência de débito, a condenação à repetição do indébito das quantias indevidamente descontadas correspondentes ao valor de R\$ 3.533,20 (três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), bem como o pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Houve despacho (Id 131775629) para emendar a inicial demonstrando a hipossuficiência alegada ou, se fosse o caso, recolher custas.

No Id 136484162, o autor juntou comprovante do pagamento de custas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Passo a deliberar.

A teor do que preconiza o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, são requisitos necessários à concessão de tutela de urgência: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao deferimento da medida pleiteada exige a lei o *fumus boni juris*, que deve ser entendida como a prova suficiente para o surgimento da probabilidade do direito, necessária para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória de cognição sumária baseada em fundado receio de dano.

É inegável que descontos estão sendo realizados no benefício do autor, conforme extrato do INSS (Id 131505992).



A afirmação de que não solicitou nenhum empréstimo com o demandado é potencialmente grave caso se constate no curso da lide que ele não recebeu valor algum e que não firmou contrato com o demandado.

Sabe-se que é desafiador viver com recursos diminuídos sem justa causa em uma fase da vida cujas despesas tornam-se maiores para a manutenção da saúde, visto que o autor está próximo aos 60 (sessenta) anos.

Assim, vislumbra-se perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Nessas circunstâncias, mostra-se evidente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de modo que a antecipação de tutela é medida que se impõe (art. 300 do CPC).

É importante destacar ainda que o deferimento da tutela, no presente caso, não gera danos irreversíveis à parte adversa, pois nada obsta que se reexamine a questão, podendo haver até condenação por litigância de má-fé e cobrança judicial.

É inegável que o dano maior seria se perdurassem os descontos na situação em que o autor nada recebeu em troca.

Dessa forma, entendo haver elementos suficientes a embasar o pedido de tutela de urgência, O prejuízo que o demandante poderá sofrer é por demais desproporcional, o que traz a flagrância do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo de dano).

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para evitar dano à autora enquanto se aguarda a solução da lide, para suspender a cobrança do valor de R\$ 160,60 Código 216, relativo ao contrato nº 000090155925 com o Banco Safra S/A,



sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte demandada acerca do presente *decisum*. Oficie-se a fonte pagadora, com urgência.

Cite-se o réu para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do CPC.

Deixo para apreciar eventual devolução em dobro ou ressarcimento de outros valores em momento posterior.

Deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requerem a homologação judicial.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.

Em não havendo a citação do réu no endereço indicado na exordial/petição, deverá a Diretoria Cível intimar a parte autora, por meio de despacho ordinatório, para promover a citação dos demandados, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Em caso de inércia do demandante ou descumprimento do despacho, deverão os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção.

Ocorrendo a citação e o transcurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em caso de alegação de ilegitimidade passiva,



poderá requerer a substituição da parte ré ou inclusão de novo promovido, nas situações elencadas nos arts. 338 e 339, CPC);

Na sequência, com ou sem a réplica, intmem-se as partes para esclarecerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se desejam produzir outras provas, indicando-as expressamente e justificando a sua respectiva finalidade;

Na ausência de informação das partes quanto à necessidade de produção de novas provas, de logo anuncio o julgamento antecipado do mérito.

Voltem-me os autos conclusos somente após o cumprimento de todas as diligências anteriores ou antes, na hipótese de incidente processual que demande suspensão do processo (a exemplo de exceção de incompetência, suspeição ou impedimento) ou qualquer outro incidente que demande resolução imediata.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR

Juiz de Direito

